

**Discurso do Paraninfo da  
turma de Bachareis de  
1938**

DR. JOSÉ JOAQUIM DE ALMEIDA

Discours sur l'usage de la  
raison et de la philosophie  
en 1752

de M. de Voltaire

# A Supremacia da Ordem Jurídica

Palavras de confiança, de simpatia e de fé, manda o rigor da pragmática que eu pronuncie aqui, nesta solenidade e neste momento, em que acabastes de atingir, Srs. Bachareis de 1938, ás áureas culminâncias dos vossos estudos jurídicos.

Serão, certo, palavras que nada vos dirão de novo, mas tudo vos dirão de útil, dentro de um otimismo sadio, porque não são ditadas pela frívola fantasia de um sonho, mas são apoiadas na lição, veraz e única, da História.

E relevai que falem, de início, os fastos de nossa própria escola, — numa história que conheceis porque a vivestes e que é o maior padrão de glória de minha vida.

## PROFISSÃO DE FE' JURIDICA

Quando, em Fevereiro de 1934, tive a honra de ser investido na alta responsabilidade de professor de direito nesta Faculdade, recebi, como primeira missão, a de examinar em 2ª época uma turma de 34 estudantes, que não haviam feito as provas nas épocas normais.

Lembro-me bem que o inesperado do resultado desses exames, com um número insignificante de aprovações, deu margem a que um velho e querido mestre des-

ta casa achasse de bom alvitre advertir a minha inexperiência contra o desfavor que a minha atitude provocaria na classe acadêmica e contra a inutilidade de um esforço isolado, que não acharia apoio nos responsáveis pelos nossos destinos.

Flagrante atestado de um desânimo que se generalizava e que se escudava na incapacidade do aluno, como determinante unica do desamor ao estudo.

Essa advertência, que, de chofre, me surpreendia em pleno entusiasmo da realização de um ideal foi, não ha negá-lo, um crudelíssimo desapontamento.

Mas, não obstante, tentei a reação.

Recebi a minha primeira turma de alunos, alunos que ingressavam na Faculdade para fazer o Curso Jurídico.

Professor que, também, se iniciava, resolvi ensinar, estudando conjuntamente com os alunos, desenvolvendo um trabalho de intensiva colaboração, trabalho modesto, realizado com persistência e tão somente no seio da classe, mas trabalho de todos os dias que, num meio desacostumado ao estudo, produziu os mais surpreendentes efeitos.

Reconheceram-no, no fim do período letivo, os próprios alunos, numa tocante homenagem a que se associaram, para realçá-la, os alunos reprovados; atestaram-no, em todo o seu Curso Jurídico, difundindo entre os novos a confiança nesse ensino e confirmaram-no, no término desse Curso, quando foram buscar esse obscuro professor, que não lhes cortejou a popularidade e lá ficou no primeiro ano, para glorificá-lo com o paraninfado desta colação de grau.

Como não ter simpatia, como não ter confiança, como não ter fé, em uma juventude que assim se apresenta aparelhada para a vida?

Como alimentar temores, pelo destino do Direito, ante tão decisiva afirmação de caracteres altivos no reconhecer e estimular o cumprimento do dever?

A primeira lição que vos dei cingiu-se a uma profissão de fé jurídica.

Tenho procurado manter inabalável, no vosso espírito, essa fé no Direito.

Quero, pois, que as últimas palavras que ora vos dirijo, ainda sejam de uma reafirmação de fé jurídica, tão necessária nos nossos dias.

Meus jovens colegas:

Eu creio, com uma fé, que as guerras e as revoluções não conseguiram jamais abalar, no primado impercível do Direito.

### IMANÊNCIA DO DIREITO

Ouçó, a cada passo, ora com sombria insistência e angústia do desalento, ora com os arroubos de um entusiasmo messianico, falar de uma crise do direito e do advento de uma nova ordem jurídica e social, inteiramente desligada do passado.

Ha, no mundo do direito, uma profunda incompreensão, determinada pela confusão que as transformações sociais, intensamente ativadas pelas consequências da grande guerra, geraram nos espíritos, levando-os a uma descrença que, em alguns, se excede na negação do próprio Direito, reduzido a méra expressão da vontade discricionária do mais forte.

Ao jurista inexperto, que estuda a situação geral do mundo civilizado, vendo despontar por toda parte uma revolução vitoriosa, derruindo velhas monarquias que pareciam solidificadas, ou deixando-as persistir como méras figuras decorativas, transformando as instituições tradicionais dos regimens republicanos, implantando os chamados regimens fortes, não póde deixar de encher de apreensões a sorte do Direito que se procura dobrar aos caprichos de ideologias revolucionárias.

Aqui, sinto já a necessidade de declarar que a crise não é local, mas universal, estende-se a toda parte civilizada da superficie terrestre; não é só peculiar ao Direito, mas geral e, sobretudo, para os que porventura se arreceiem da sorte de nossa ciência, não é exclusiva da hora presente mas tem surgido em outros períodos de grande agitação na história.

E, nota muito bem E'mile Giraud, (1) em período de revolução "a tendência é para tudo mudar, para sacrificar indistintamente o bom e o máu, para tirar de um princípio suas consequências extremas, para esta-

---

(1) La Crise de la Démocratie et le renforcement du Pouvoir Exécutif — Sirey — 1938.

belecer uma ordem nova, concebendo-a como a antítese da antiga”.

Relembremos os ensinamentos da História, que registra exemplos notáveis desses movimentos bruscos que abalam o edifício social, dando a impressão do desmoronamento dos princípios jurídicos em que se apoia, para depois, passada essa impressão, ante a análise precisa dos fatos, verificar-se que nem tudo pereceu. Esses princípios ressurgem adaptados á nova ordem social. Opera-se sob a sua inspiração, a reconstrução do direito positivo que já se definiu como a cristalização da idéa jurídica em um corpo social determinado.

Depois das invasões germánicas do século 5.<sup>o</sup>, houve a impressão do desmoronamento dos princípios básicos que a sabedoria dos juristas romanos nos legou. Mas, cessada a confusão, o direito romano libertado do quadro do Estado em que se confinava, cessou de ser o direito do vasto império dos Césares para ser a fonte das legislações ocidentais.

O fenômeno se reproduziu, muitos séculos depois, com a Revolução Francesa que deixou também a impressão do desaparecimento de todo direito existente e da implantação de uma nova ordem jurídica.

Mas, quando Napoleão dotou a França com o famoso Código Civil, em que se esmeraram os seus mais notáveis juristas, vimos ressurgir, nesse modelo das legislações dos povos civilizados, os princípios superiores que o direito romano já registrava.

E, ainda agora, não estamos nós assistindo ao mesmo fenômeno desencadeado pela grande guerra de 1914-1918, com as revoluções que se lhe seguiram?

Certo, não poderemos ainda fixar o que resultará, no domínio jurídico, desse novo estado de cousas; nem nos seduzem as profecias.

Mas, os resultados que já se apontam, deixam, ainda uma vez, bem clara, a confirmação da sábia lição da história, de que nenhuma criação jurídico-social será estável, si não se situar nas idéas tradicionais, adaptadas embora ás novas exigências da vida gregária.

Nenhum regimen já demonstrou maior desprezo pelos postulados da ciência jurídica, do que o implantado na Rússia Suiética.

A revolução russa foi, no seu princípio, uma tentativa sem precedente para romper da maneira mais brutal com todas as instituições do passado.

E, na atualidade, tudo ali parece demonstrar uma espécie de regressão a um estado social e jurídico que toma em consideração as idéas tradicionais dos povos civilizados.

A este respeito, Louis Le Fur, (2) em trabalho apresentado ao "Instituto Internacional de Filosofia do Direito e de Sociologia Jurídica", subordinado ao título: "Os caracteres essenciais do Direito em comparação com as outras regras da vida social", faz interessantíssimo estudo da legislação atual da Rússia, para proclamar o triunfo da velha moral com o retorno daquele país á moral comum, e conseqüentemente também ao direito comum, de todos os países civilizados.

### A TRADIÇÃO E A REVOLUÇÃO NA VIDA DO DIREITO

Defendendo a tradição na vida do direito, para prevenir o espírito dos jovens contra falsas ideologias dos que se supõem acima do direito, dos que investem contra os seus seculares princípios, não quero desconhecer nem malsinar por sistema as revoluções.

Bem sei que os povos atravessam momentos de sua história em que a revolução é um imperativo de sua própria sobrevivência.

Não ha jurista que ignore que a lei, um dos modos pelos quais o direito se manifesta na vida social, não pode deixar de ter uma existência transitória. Imanentes, só os princípios superiores do direito, só as noções jurídicas fundamentais.

E' que a lei não pode satisfazer completamente ás necessidades múltiplas da vida, já porque, obra humana, padece da imperfeição inerente a todas as cousas humanas, já porque, regra geral e abstrata, não pode atender ás infinitas particularidades da vida e já enfim porque a própria vida varia incessantemente.

A regra de direito, fixada na lei, terá assim de sofrer uma constante transformação, nesse trabalho, que é a alta missão do interprete e aplicador do direito, de adaptá-la a essas condições de vida.

---

(2) Les Grands Problèmes du Droit — Sirey — 1937.

E quando a regra jurídica resiste a esse trabalho de adaptação, quando as condições de vida não se amoldam às formas legais que persistem na sua imposição coativa, no vão intento procusteano de cingir a vida á rigidês dos quadros instituidos, não ha sinão a revolução para romper essa resistênciã e fazer vingar o princípio superior de direito.

Nesses casos, a revolução pode até abrigar-se á sombra dos ensinamentos da filosofia do Santo Tomás de Aquino que aconselhava a obedecer, mesmo ás leis injustas *propter vitandum scandalum vel turbationem*, salvo ocorrendo injustiça extrema, porque então a reação seria legítima como afirmação do verdadeiro direito.

Sendo assim, nós juristas, seremos indesculpáveis si deixarmos que a revolução se circunscreva a simples movimento armado contra a ordem estabelecida; si, ao envez de assistirmos impassiveis a vã preocupação de subordinar o direito aos fins revolucionários, não soubermos pôr a revolução ao serviço do direito, no seu afan de perfeição, de uma aproximação cada vez maior do ideal eterno de justiça.

Não me posso furtar, nesta altura, ao prazer de evocar uma classificação que faz o professor Bonnecase, (3) dos juristas que vivem, na hora atual, nas Faculdades de Direito, distinguindo-os em três grupos cientificamente hostis: os conservadores, os renovadores e os revolucionários.

Os conservadores, são os juristas que têm um estado dalma do século 19, do século feliz porque possuiu a quietude do espírito. Nunca, como no seculo 19, os juristas mantiveram maior harmonia nas concepções jurídicas fundamentais. Tinham a fé que se exteriorizava no dogma da exegese. Foi o século conservador por excelência que mantinha acima de tudo a autoridade intangível da lei.

Esses juristas conservadores, rarescentes dia a dia, acastelam-se desdenhosamente numa resistênciã aos esforços para o progresso da ciência jurídica.

Os revolucionários, são os juristas que, enervados pela estagnação, pela resistênciã dos espíritos retrógrados, lançam-se deliberadamente aos braços da revolu-

---

(3) Julien Bonnecase: Qu'est-ce qu'une Faculté de Droit, n. 83. — Sirey — 1929.

ção, pretendendo que tudo está por fazer nos quadros jurídicos. Daí, a sua investida contra as instituições estabelecidas e as noções fundamentais.

Os renovadores, são os juristas que se colocam entre a leviandade reformista dos revolucionários e o missoneísmo sistemático dos conservadores. São os juristas que se apercebem, que não é possível crear uma ordem jurídica de um momento para outro, condenando por princípio o passado; os juristas que sabem ou procuram discernir do passado os seus erros para descobrir as lições uteis de sua experiência, os juristas que conhecem, por isso mesmo, o que na evolução constante da vida social e, conseqüente, evolução jurídica, é incompatível com a época atual.

Essa classificação, que traduz inegavelmente uma situação real em outros centros de cultura jurídica, não se aplica felizmente á nossa Faculdade que possui juristas renovadores, mas, ao que me parece, nenhum revolucionário na accepção de Bonnacase.

Sejamos, pois, juristas brasileiros, concientemente renovadores e respeitemos a tradição em que não póde deixar de se fundar o Direito; *tradição*, salientemos, que não significa estagnação rotineira, mas assegura a continuidade histórica do Direito, permitindo-lhe que se amplie, que se aperfeiçõe que se enriqueça, sem quebrar a sua profunda unidade.

Recebamos a lição de um mestre notavel da filosofia contemporânea, Giorgio del Vecchio (4), quando adverte que “não ha cogitar de mudar as noções jurídicas fundamentais que restam sempre as mesmas, como as leis da gnoseologia e as da logica, não mudam, com o crescimento de nossos conhecimentos em um ramo qualquer da ciência”.

### O PRIMADO DO POLITICO

Não julgam, porém, assim os pioneiros dos movimentos que agitam o mundo presente. O sinal característico das transformações sociais de nossa época, determinando as modificações do direito, é a primazia do fator politico.

---

(4) Giorgio del Vecchio: “Justice — Droit — E'tat — Si-rey — 1938.

E, certo é que o primado do politico está orientando uma construção jurídica dentro de um nacionalismo que se demasia em xenofobia, degenerando ora em preocupação racista, ora em preocupação autárquica.

O abstruso das concepções doutrinárias, só desconcerta pela fonte donde estas promanam.

Quando, cessada a guerra de 1914-1918, os exércitos americanos voltavam dos campos de batalha, a Faculdade de Direito de Paris instituiu para os estudantes que integravam em grande número os exércitos americanos, um curso de direito, a cargo dos mais notáveis de seus professores, afim de lhes dar uma idéa da civilização jurídica, política e econômica da França (5).

Nas lições do prof. Gaston May, que se encarregou do Curso de Introdução á Ciência do Direito, li uma afirmação que me chocou o espirito formado na admiração da ciência e da cultura germanicas, afirmação que só podia atribuir ao extravasamento de paixão anti-germanica, nos arroubos de uma vitória, em que pése a notória ponderação do citado professor francês.

Explicando que a Alemanha foi refratária á codificação de seu direito, quando conseguiu se unificar, graças á politica de Bismarck, mudou essa diretriz para abraçar a codificação. Foi uma exigência politica de se solidificar essa unidade, afirmando-a por uma lei escrita comum a todos os países do império.

Daí concluiu Gaston May: essas mudanças repentinas estão nos habitos dos pensadores germanicos, que “têm as opiniões que convêm a seus interesses”.

Conclusão tão chocante, pela aspereza de sua generalização, acudiu-me á memória quando deparei com certos pronunciamentos doutrinários, tão do agrado de juristas teutônicos da atualidade.

Exemplifiquemos.

Um, já não é um simples jurista, mas professor de Hamburgo de orientação filosófica néo-kantista — Rudolf Laun.

Elaborava exaustivamente um livro “A Democracia”, onde estudava as excelências desse regimen político, chegando por vezes, essa observação é de Silvio

---

(5) Cours Professés á la Faculté de Droit de Paris — Aux E'tudiants Américains — Mai. Juin 1919 — Marcel Giard & Cia. — Paris — 1921.

Trentino, (6) a fustigar como falsa e odiosa a polémica anti-democrática do fascismo.

Quiz, porém, o destino que antes de terminada a publicação desse livro, ocorresse o advento da nazismo ao poder. Isto de modo algum embarçou o professor Laun que fechou o seu livro com a conclusão de que o Estado ditatorial de Hitler realiza bem o tipo perfeito do Estado Democrático, porque “a idéa fundamental da democracia que todo poder publico emana do povo não foi negada, antes expressamente aprovada nas declarações de princípios, dos mestres atuais do povo alemão”.

De fato, quando ocorreu a morte do presidente Hindenburg e o Chanceler do *Reich* foi investido pelo Gabinete nas funções de presidente, procurou-se acatar o princípio majoritário, essencialmente democrático, e em carta dirigida ao Ministro do Interior, largamente divulgada, o próprio Fuhrer pedia-lhe, em termos incisivos, que submetesse a decisão do Gabinete ao povo alemão, por meio de um plebiscito livre; porquanto estava “profundamente convencido que todo poder do Estado deve emanar do povo e ser confirmado por ele, por meio do voto livre e secreto”.

Mas, convenhamos, é uma singular democracia em que o regimen de liberdades publicas é relegado ao domínio da história, em que o princípio majoritário, que de início se procurou acatar, na aparência, para se justificar a ascensão ao poder, é substituído pelo princípio absoluto do chefe que reúne em sua pessoa todos os poderes do Estado, do chefe, cuja vontade, na própria assertiva dos mais autorizados juristas e chefes nacional-socialistas, é a fonte e fundamento de todo sistema jurídico alemão, pois que, no dizer de Goering: “o direito e a vontade do Fuhrer são uma e mesma cousa,” norma fartamente comprovada com a invalidação de leis e decisões judiciárias pela só vontade do Chanceler do Reich, como relata Grete Stoffel em seu livro: *La Dictature du Fascisme Allemand* (7).

---

(6) Sylvio Trentino: *La Crise du Droit et de l'Etat*. — Bruxelles — 1935.

(7) Grete Stoffel: *La Dictature du Fascisme Allemand* — Les Editions Internationales — Paris — 1936.

Outro exemplo, a lembrar a lição de Gaston May, foi a concepção nacional-socialista de Justiça, concepção lançada em pleno Congresso de Juristas de 1933, pela voz de Frick, Ministro do Interior do Reich: “Justiça é o que é útil ao povo alemão; tudo o que o prejudica, é injustiça”. (8).

Ora, diante de tanta desenvoltura, não surpreende em nossos dias o ressurgir de uma preocupação racista, como idéa central da doutrina nacional-socialista.

Pouco importa que, como sabiamente observa Haroldo Laski, (9), nenhuma das mais velhas nações européas possa pretender, seriamente, em seu favor, o orgulho de uma genuína e verdadeira pureza racial”; pouco importa que os mais avançados cientistas da Alemanha tenham procurado em vão fixar os traços característicos da raça nórdica, como detentora da superior cultura.

Os interesses germânicos exigiam que se mantivesse o mito da superioridade racial do alemão — mito no sentido soreliano do termo, bem traduzido por Marcel Prélot (10), para “indicar não ilusão, mas crença e fé, fonte de paixão e movel de ação”; o nacional-socialismo, por isso, não se apertou e fixou o critério a seguir.

Sigamos a Grete Stoffel na explicação que nos deu em outro de seus trabalhos, “A doutrina do Estado racista na ideologia nacional-socialista” (11): “Vendo-se na impossibilidade de dar uma definição precisa e científica de raça ariana, em relação a outras raças, os dirigentes nacionais-socialistas sustentam simplesmente que o fato de pertencer ao partido nacional-socialista constitue um critério de seleção. Não se podia concluir da raça á capacidade. Era preciso concluir da capacida-

---

(8) Grete Stoffel: ob. citada, p. 25.

(9) Harold J. Laski: *A Grammar of Politics* — George Allen & Uniuon Ltd. — Londres — 4th. Edition — 1938.

(10) Marcel Prélot — *La théorie de l'E'tat dans le droit fasciste. In Mélanges* — R. Carré de Malberg. — Sirey — 1933.

(11) Grete Stoffel: *La doctrine de l'E'tat raciste dans l'idéologie nationale-socialiste* — *Archives de Philosophie du Droit et de Sociologie juridique* — Cahier double — 3-4 — Sirey — 1936.

de á raça. Cada capacidade não podia ser constatada si-  
não pela reação dos individuos a uma idéa”.

Daf, a conclusão de que o nacional-socialismo é o partido daqueles que por sua natureza se ligam a uma certa raça. Todos os que a êle não aderem são suspeitos de inferioridade. E o Dr. Eugen Stahle fixou mais: “quem quer que fique fóra do Estado nacional-socialista ou lhe resista é em geral de raça inferior, mesmo se fôr dotado de estatura alta, cranio alongado e cabelos louros”.

Sem querer abordar outro lado mais chocante da doutrina racista, bastaria este, da atitude politica do individuo como critério fixador de sua pureza racial, para comprovar que o racismo, só tem uma explicação histórica, a que lhe deu o eminente chefe do Governo Nacional, o presidente Getúlio Vargas quando em 10 de Novembro ultimo aludia “á cobiça imperialista, disfarçada em pretextos raciais e politicos” (12).

E devem-se aguardar todas as surpresas de um regimen que começou abolindo a liberdade das investigações científicas, proclamada pela filosofia do idealismo alemão e assegurada amplamente pela Constituição de Weimar, para se instituir, em seu logar, o principio de que “a liberdade da ciência não tem outro sentido que a liberdade de servir o interesse nacional-socialista. (13).

### A AUTARQUIA

O nacionalismo assume uma outra feição muito em evidência na atualidade, principalmente na Itália: a de uma preocupação autárquica.

Tambem a autarquía em que muitos procuram descobrir uma explicação e um fundamento econômico, é, acima de tudo, um movimento político.

Pronuncio e escrevo autarquía para seguir a linguagem corrente, mas não ignóro que o Congresso dos Economistas de lingua francêsa, reunido em Paris, em 1936, já fixou que a expressão — autarquía — empregasse no caso incorretamente porquanto designa, na pura

---

(12) Vide “Diario de Pernambuco”, de 10 de Novembro de 1938.

(13) Silvio Trentino; ob. cit., p. 302.

etimologia do vocabulo, o poder absoluto de um monarca; para o fenomeno a que estamos aludindo — bastar-se um Estado a si mesmo — a expressão que o rigor etimologico consagra — é autarcia (14).

A experiência da guerra fez com que surgisse na Alemanha essa preocupação autárquica. Compreendeu-se, com a lição dos fatos, que um país pode estar superiormente aparelhado para a guerra, com um exército poderosíssimo e perdê-la pela impossibilidade de obter produtos necessários á própria subsistência desse exército e da população civil, pela recusa dos produtores ou por estarem impedidos de continuar a fornecer.

Ferdinand Fried (15), tendo em atenção a situação especialíssima da Alemanha, facilmente bloqueada durante a guerra, fez da autarquia um instrumento político para uma libertação nacional, defendendo a substituição do princípio econômico do produto menos caro, pelo princípio nacionalista — do produto de seu próprio país do princípio da especialização, pela fórmula cada um para si”.

Na Itália, a experiência da guerra veio juntar-se á necessidade em que se viu aquele país de resistir ás sanções econômicas que lhe foram impostas pela Sociedade das Nações, em 18 de Novembro de 1935, intensificando alí a tendência autárquica que vamos encontrar desde os primórdios do fascismo italiano.

De fato, com a ascensão do fascismo ao poder, procurou-se, sob a inspiração do Duce, “realizar no tempo mais curto possível o máximo de autonomia realizavel na vida econômica da nação”. E chegou-se a pretender e afirmar que “a rápida formação de uma autarquia econômica italiana não é uma fábula; é uma realidade que está em marcha”.

Certo, os resultados obtidos são consideráveis para a economia italiana e a conquista da Etiópia, permitindo-lhe a criação de seu novo Império Colonial, poderá prolongar esse sonho.

Mas, a Itália já tem recebido advertências bem de-

---

(14) Radu Plesia: L' Autarcie — Librairie Technique et Economique — Paris — 1937.

(15) Ferdinand Fried: Die Autarkie — Apud Radu Plesia — ob. citada.

finidas da sua história econômica, mesmo e principalmente sob orientação fascista, para não esquecer de que a economia moderna se baseia sobre as relações internacionais e para saber que “não pode haver economia isolada da economia internacional”. (16).

A autarquia é uma ilusão que passa, ilusão criada pelo espírito imperialista de nossa época, ilusão que encontra a sua maior e mais formal condenação no próprio motivo que determinou o seu aparecimento. Surgiu para que o Estado, forte na organização militar, pudesse fazer a guerra com sucesso.

E' fruto dos chamados regimes fortes, em que o culto desmedido da força é acompanhado, por irrisão da sorte, pela crise que sobreleva ás demais:

### A CRISE DE AUTORIDADE

No poder ha que distinguir a força e a autoridade e já se observou que tanto mais o poder abusa da força quanto mais avulta a diminuição de sua autoridade.

Tempo houve, e não vai longe, em que a maior autoridade do poder repousava no acatamento á lei. Era o tempo em que a lei, superior ao arbítrio dos homens, impunha-se-lhes mesmo quando investidos das funções soberanas.

Quando a lei ficou reduzida a simples decretos, variáveis ao sabor do arbítrio imperante, perdeu naturalmente essa autoridade.

Daí a necessidade que todos reconhecem de se distinguir, na fórmula de Bodin, a lei — ordem do soberano — do direito — regra de Justiça (17).

E daí a necessidade de se reclamar o poder da verdadeira autoridade que é a autoridade do Direito.

Srs. Bachareis de 1938. — Meus jovens colegas:

Realizado o ultimo ato que encerrou o período de vossa vida acadêmica, transmito-vos as despedidas de vossos mestres.

---

(16) — Paul van Zeeland: A view of Europe — 1932.

(17) — Eugène Spectovsky: E'volution de l'idée de l'autorité dans la Philosophie de l'E'tat — In Archives de Philosophie du Droit et de Sociologie juridique — 1933. — Cahier 1-2.

Recebei-as nestas últimas palavras que na qualidade de aluno ouvireis nesta casa.

Haroldo Laski teve um pensamento feliz que deveria ser gravado em letras de ouro como perene advertência na vida: "Nossa existência justifica-se, não pelo que somos, mas pelo que podemos chegar a ser", (18).

Sejamos todos, pois, apóstolos fidelíssimos desse culto supremo do Direito, único e verdadeiro soberano do mundo. Solidifiquemos em nosso espírito a confiança no Direito, trabalhando incessantemente e sem desfalecimentos no intuito de bem servi-lo.

Qualquer que seja a função que o destino nos reserve na vida social, quer seja na elaboração ou na aplicação das regras jurídicas, quer seja na administração pública, ou no ensino do Direito, procuremos sempre criar com verdadeiro espírito jurídico, soluções que satisfaçam ás necessidades vitais da comunidade nacional, tendo sempre em mente que a grandeza verdadeira de um povo define-se pela expressão de seu Direito.

Si o Direito é orientação de atividade, façamos com que ele seja o apanágio de nossa vida e saibamos defendê-lo na sua beleza inegalável e na nobreza da Justiça.

---

(18) Harold J. Laski: ob. citada.